



Número: **1016202-09.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21969 3893	20/04/2020 18:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1016202-09.2019.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União**, por meio da qual pretende a suspensão dos efeitos do Decreto Presidencial nº 10.084/2019, bem como o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados ao meio ambiente.

A inicial narrou que o Decreto Presidencial nº 10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, o qual aprovava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinava ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Segundo o autor, estudos científicos publicados na Revista *Science* teriam concluído que *“a revogação do Decreto de 2009 que estabelecia o zoneamento de cana-de-açúcar para Amazônia e Pantanal, tende a afetar a floresta e a biodiversidade em proporções irreversíveis causando colapso de serviços ecossistemas da Amazônia que garantem o abastecimento de água para as regiões sul e sudeste do Brasil, tendo a capacidade para afetar o abastecimento humano e agricultura do país”*.

Acrescentou que *“a revogação do Decreto que mantinha proibido os cultivos de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal por si só tem potencial respaldado por estudos*



científicos para afetar drasticamente a Amazônia e agricultura do Brasil, sendo esses efeitos potencializados pelo desmonte ambiental propiciado pelo atual Governo”.

Também asseverou que, consoante matéria publicada no Jornal da USP (Universidade de São Paulo), *“Plantar cana na Amazônia é não somente um erro, mas uma ação perigosa que pode levar à perda de biodiversidade e, no longo prazo, prejudicar toda a agricultura de larga escala no Brasil e na Argentina”.*

Outrossim, afirmou que a Comissão Pastoral da Terra da Amazônia teira declarado que os biomas da Amazônia e do Pantanal estariam ameaçados pelo Decreto nº10.084/2019. Isso porque, ao permitir o cultivo de cana-de-açúcar para produção de etanol nos dois biomas, surgiria mais uma das causas de aumento da grilagem de terras e das queimadas registradas no ano de 2019. Além disso, *“a liberação do cultivo da cana-de-açúcar representa mais violência, morte e destruição para os povos e biomas atingidos e também deve contribuir com a redução das chuvas fornecidas por meio dos rios voadores, responsáveis por carregar umidade da Bacia Amazônica para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil”.*

Alegou que quando da edição do novo decreto, a **União** não apresentou nenhuma motivação, de ordem técnica ou mesmo política, para a revogação da norma anterior.

Sustentou que o decreto impugnado violou o princípio da proibição ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, bem como tem o potencial de dificultar a demonstração do cumprimento das metas do Acordo de Paris pelo Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requereu: **a)** a suspensão imediatamente dos efeitos do Decreto Presidencial nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019; **b)** a abstenção da **União** em expedir novo decreto sobre este objeto, até que demonstre, por meio de estudos técnico e científicos, a plausibilidade da medida em cotejo com o dever de proteção do meio ambiente; e **c)** a adoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as providências para restabelecer os efeitos do Decreto nº6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.

A **União** manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência juntamente com a contestação (Num. 186223464), alegando que *“a pretensão do autor quanto à antecipação da tutela há de ser rechaçada em consideração à expressa vedação de concessão da medida antecipatória em circunstâncias como a dos autos, conforme previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, de 30/06/1992, aplicável à espécie, ex vi do art. 1º, caput, da Lei 9.494, de 10/09/1997”.*

Também sustentou que *“a presente demanda refere-se a situação abstrata, tratada no campo das possibilidades da ocorrência de um ou mais eventos descritos na inicial, sem que haja hipótese específica de incidência que revele a necessidade de afastamento do Decreto Presidencial nº 10.084/2019”.*

Asseverou que o provimento antecipatório pretendido implicaria interferência indevida do Poder Judiciário na atuação dos demais Poderes da República, além de que o restabelecimento dos efeitos da norma revogada, seria verdadeiro efeito repristinatório, característica ínsita às ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade.



Além disso, afirmou que a revogação do Decreto anterior foi exaustivamente fundamentada em estudos realizados ao longo do tempo, assim como dispensou especial atenção às circunstâncias específicas das regiões abrangidas com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental.

Por esses motivos, entende que estão ausentes a probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *Analiso-os a seguir.*

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

Em síntese, o **MPF** alegou que a **União**, ao editar Decreto Presidencial nº 10.084/2019, que revogou o Decreto nº 6.961/2009, atuou sem nenhuma justificativa técnica, indo de encontro às evidências científicas conhecidas, motivo pelo qual sustentou existir um potencial causador de danos ambientais sérios e irreversíveis ao bioma amazônico e aos serviços ecossistêmicos produzidos pela Floresta Amazônica, com impactos ambientais nacionais e globais, especialmente quanto ao serviço de regulação climática e distribuição de chuvas realizados pela maior floresta tropical do planeta. Adiro à tese contida na inicial, para fins de identificação dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (primeiro requisito, art. 300, CPC).

Por imposição constitucional, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88).

Ademais, a integridade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco subordinar-se a motivações meramente econômicas, considerada a disciplina constitucional que privilegia a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88).

Cabe destacar no caso concreto a necessidade de aplicação do princípio que veda o retrocesso ambiental, proibindo a redução dos níveis de protetivos já alcançados em tema de direito ambiental. Sobre o assunto, o eminente Ministro Herman Benjamin (Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *in* Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, p. 62/63 e 67/69, 2011, Brasília/Senado Federal) leciona:

“Proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental É seguro afirmar



que a proibição de retrocesso (...) transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção.

[...]

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza (...) em torno de bem-revelados e fixados 'núcleos jurídicos duros' ('centro primordial', 'ponto essencial' ou 'zona de vedação reducionista'), que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos 'imperativos jurídico-ambientais mínimos': os deveres de 'preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais', 'preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País', 'proteger a fauna e a flora' e impedir 'práticas que coloquem em risco sua função ecológica' ou 'provoquem a extinção de espécies'(art. 225, § 1º, I, II e VII).

[...]

No âmbito desse 'centro primordial', 'ponto essencial', 'núcleo duro' ou 'zona de vedação reducionista', o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou de afrouxá-lo de maneira substancial, sem que comisso, inafastavelmente, se fira ou mutile o próprio conteúdo e sentido da norma maior. É o fenômeno da repulsa às normas infraconstitucionais, que, desinteressadas em garantir a máxima eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, não se acanham e são rápidas ao negar-lhes o mínimo de eficácia.

[...]

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais 'sejam concretizados através de normas infraconstitucionais', daí resultando que a principal providência que se pode 'exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas', sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada 'de uma política substitutiva ou equivalente', isto é, deixa 'um vazio em seu lugar', a saber, 'o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente'."

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar litígio no qual se discutiu o alcance desse postulado, advertiu que o princípio da proibição do retrocesso qualifica-se como "**garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes**" (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010) - grifei.

Ainda sobre o tema, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho manifestou-se no sentido de que "*sendo o meio ambiente equilibrado um interesse de toda a coletividade (e, ainda, das gerações futuras), a aferição da existência ou não de um direito adquirido a determinado nível de proteção ambiental passa necessariamente pelo princípio da proibição de retrocesso, com o objetivo de identificar se determinada alteração legislativa é válida na ótica da tutela ambiental suficiente e adequada*" (REsp nº 1.688.760/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, 08/10/2019).



No caso dos autos, observa-se que o Decreto nº6.961/2009 impunha condições e locais de produção para concessão de financiamento agrícola para agricultores e usinas. Com o fim desta legislação, em tese, inexistem restrições para o plantio da cultura no país, podendo ser possível abrir áreas de produção em biomas que estão protegidos pelo poder normativo há uma década e pela alteridade dos biomas há séculos.

Isso significa dizer que a legislação que vigorava desde 2009 restringia o cultivo da cana-de-açúcar em áreas dos biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental, objetivando impedir que a produção do etanol incentivasse o desmatamento em áreas ambientalmente sensíveis. A legislação não era graciosa, visto que o legislador se baseou em estudos técnicos e científicos a justificar plenamente a proteção, na medida em que a liberação generalizada das florestas para plantio de cana é um desastre ambiental sem precedentes.

O momento é oportuno para destacar que **desastres ambientais causam desordem naturais concretas, criam disseminação de pragas e vírus e impactam o ambiente global**. Foi exatamente o caso do novo coronavírus, que gerou a pandemia por COVID19. A ciência aponta que o vírus responsável pela pandemia atual tem como primeiro portador os morcegos e hospedeiro natural um mamífero silvestre que vive principalmente na Ásia, chamado pangolim. O descontrole entre ambas as espécies - colocadas inclusive como alimentos da espécie humana - gerou o contato do homem com o novo coronavírus e impactou a civilização humana atual, gerando mortes em massa, prejuízos econômicos e sociais sem precedentes.

Dessa forma, liberar os biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, terras indígenas e áreas de proteção ambiental sem qualquer estudo científico de viabilidade é apostar na certeza de novos desastres e pragas ambientais, sujeitando povos a genocídios ou massacres imprevisíveis. Nesse caso, a nova norma não se compatibiliza com o texto constitucional descrito na presente decisão.

Importante destacar ainda que o escritório das Nações Unidas (ONU) para redução do risco de desastres alerta que até 2015 cerca de 100 milhões de pessoas tiveram suas vidas destruídas por desastres. Após a pandemia, os dados já superam em muito esses números. Não há razão jurídica, objetiva, científica, fática ou plausível que justifique a liberação dos biomas para o plantio analisado.

Por sua vez, verifica-se que a documentação de cunho científico que acompanha a inicial demonstra as evidências objetivas científicas de possíveis danos ambientais irreversíveis provocados pela cultura da cana na Amazônia sobre a biodiversidade e os serviços prestados por ela, com impactos sobre o abastecimento de água e agricultura em várias regiões do país. Assim, a prevalecer o decreto mais recente, os danos irreversíveis são evidentes e incontestáveis.

Por esses motivos, em um juízo de cognição sumária, o Decreto Presidencial nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, viola no mínimo o princípio da proibição do retrocesso, na medida em que reduz a proteção ambiental conferida pela norma revogada (Decreto nº6.961/2009).

Outrossim, ainda que os danos decorrentes do desmatamento da ampliação do cultivo da cana-de-açúcar não estejam ainda delimitadas nos autos (o que merece especial



atenção, uma vez que justamente o dano irreversível é que deve ser evitado), devem ser observados os princípios da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), militando em favor do meio ambiente e da saúde o princípio *in dubio pro natura* ou *pro salute*.

Portanto, é urgente, oportuna, necessária e justa a imediata suspensão do ato ora questionado, retomando-se os efeitos da norma anterior, pelo menos até que sejam esclarecidas as razões de ordem técnica e científica que motivaram a revogação do ZEE da cana-de-açúcar, bem como que seja cabalmente demonstrado pela **União** que não haverá retrocesso na proteção ambiental, nem risco de danos graves e irreversíveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender **IMEDIATAMENTE** os efeitos do Decreto nº10.084/2019, de 5 de novembro de 2019, até que a **União** comprove, em até 180 - cento e oitenta- dias, os estudos técnicos, a viabilidade científica e não impactante que motivou a nova legislação e a revogação da anterior, para os biomas envolvidos.

Até o prazo acima consignado ou até que sobrevenha aos autos (o que primeiro for constatado pelo juízo nos autos) ba viabilidade científica não impactante, de cunho idôneo e oficial, devem ser restabelecidos os efeitos do Decreto anterior, pelo que determino à **União a obrigação de fazer consistente em adotar imediatamente as providências para restabelecer os efeitos do Decreto nº6.961, de 17 de setembro de 2009, quanto ao zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive comunicando os órgãos ambientais licenciadores, federal, estaduais e municipais (da Amazônia Legal), para que não sejam autorizadas/licenciadas atividades de plantio de cana-de-açúcar na região.**

Intimem-se com urgência por meios mais céleres e seguros.

Manaus, 20 de abril de 2020.

Juíza Federal Respondendo pela 07ª Vara da SJAM

JAIZA MARIA PINTO FRAXE

